

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 16 de junho de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 701/2015

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 701/2015 que pretende autorizar “*O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é receber desta Casa, autorização para adotar as providências necessárias para celebrar contrato de concessão ou parceria público privada (PPP) para construção, operação, exploração comercial e manutenção de um aeroporto internacional de cargas e passageiros em Pouso Alegre.

Por meio do Convênio nº 24/2014, a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República delegou para o Município de Pouso Alegre/MG a exploração direta, indireta ou mista do Novo Aeroporto de Pouso Alegre, e conforme teor dos artigos do Projeto de Lei em estudo, a intenção, aparentemente é licitar a concessão de Parceria Público Privada, na modalidade patrocinada, para construção, operação, exploração comercial e manutenção de um aeroporto, ou seja, o Executivo pretende permanecer com a exploração indireta do novo aeroporto pelo Município de Pouso Alegre/MG.

A lei nº 11.079/04 não trouxe qualquer definição de PPPs no seu texto, deixando tal incumbência aos estudiosos e operadores do direito, sendo conceituação mais completa a trazida por **Marçal Justen Filho**:

“Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual, se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para

obtenção de recursos financeiros.” (JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 549). (grifo nosso).

Em que pese a existência de apenas 5 (cinco) artigos no referido Projeto de Lei, vê-se que o assunto envolve diversas leis federais específicas para o caso em apreço, listadas abaixo em ordem cronológica: **Lei nº 7.565/86**, que “*Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*”; **Lei 8.666/93, (LGL)** que “*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”; **Lei nº 8.987/95** que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”; **Lei 11.079/04** que “*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”; **Lei 12.379/11** que “*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1o de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nos 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências*”; **Decreto Federal nº 7.624/11** que “*Dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão*”.

Como se observa, apesar da aparente simplicidade do presente Projeto de Lei, os fatos envolvem o estudo de diversas leis extravagantes e complexas, porém, SMJ, aparentemente estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, e VI, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Segundo a Cláusula Terceira (do objeto) do Convênio 24/2014:

“3.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Município de Pouso Alegre-MG, da exploração do Novo Aeroporto de Pouso Alegre, localizado naquele Município, com a seguinte localização geográfica:22°17’25” S / 45°56’52” W.

3.2. As atividades de navegação aérea relacionadas à operação do aeródromo, assim como as respectivas tarifas, a totalidade da área e dos bens necessários à sua execução, não integram o objeto deste Convênio, permanecendo sob a responsabilidade do COMAER, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou terceiro para quem aquele eventualmente delegue tais atividades.” (grifo nosso).

Como se observa o Município já possui competência delegada para exploração do novo aeroporto, e pretende permanecer com a administração indireta, licitando a concessão de Parceria Público Privada, na modalidade patrocinada, para construção, operação, exploração comercial e manutenção de um aeroporto.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de concessão de serviços públicos, o **quorum** para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços, nos termos da alínea “b” do §1º do art. 53 da lei Orgânica do Município.

Conforme §1º do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente poderá da votação.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288